

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo n°: **0000344-73.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 04/06/2014 12:01:54 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

#### RELATÓRIO

JULIANA APARECIDA IBELLI ALMEIDA opõe embargos à execução que lhe move FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO pedindo a extinção do processo ante a ausência de título certo, líquido e exigível, assim como a redução da multa moratória ao percentual de 2% previsto no art. 52, § 1º do CDC, e que os juros moratórios devem ter seu termo inicial na citação.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 37) e, em impugnação (fls. 39/42), diz que o título é exequível, que não está cobrando multa moratórios, e que o termo inicial dos juros moratórios é o que constou nos cálculos que instruíram a inicial da ação executiva.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo os embargos imediatamente, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A inicial da execução veio instruída com os instrumentos particulares de confissão de dívida, assinados pelas partes e duas testemunhas, com indicação exata do montante devido e da forma de pagamento. Trata-se de títulos executivos que corporificam obrigação certa, líquida e exigível.

No mais, a multa prevista nas confissões de dívida efetivamente é abusiva, por ofender o art. 52, § 1º do CDC. Todavia, observamos na memória de cálculo (fls. 22 dos autos principais) que a multa não está sendo cobrada. Portanto, também não merece acolhimento esta alegação.

Quanto aos juros moratórios, as confissões de dívida indicam os termos (vencimentos) das parcelas. Se a dívida é a termo, a mora ocorre com o não-pagamento no prazo, incidindo a partir daí os juros moratórios. Assim procedeu a embargada, estando correta a execução.

Logo, nenhuma razão assiste à embargante.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução e CONDENO a embargada em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724,00.

P.R.I.

Ibate, 05 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA